



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

PARECER Nº 056/2016 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0875/13.

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do nobre Vereador Calvo, que dispõe sobre a instituição do Estatuto da Maternidade e prevenção das hipóteses de risco social, no âmbito do Município de São Paulo.

Em suma, o objetivo do projeto é estabelecer procedimentos e condutas a serem adotados por estabelecimentos que atuem na área de saúde, da rede pública e privada, visando à proteção de gestantes e nascituros.

O projeto reúne condições para prosseguir em tramitação.

A Constituição da República afirma em seu art. 23, inciso II, ser competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios cuidar da saúde e assistência pública da população.

Especificamente em relação à proteção à maternidade e à infância, trata-se de direito social previsto no art. 6º da Carta Magna. O art. 203, inciso I, por sua vez, dispõe que a proteção à família, à maternidade e à infância é um dos objetivos da assistência social, que, nos termos do art. 204, inciso I, tem como uma de suas diretrizes a descentralização político-administrativa, cabendo a coordenação e as normas gerais à esfera federal e a coordenação e a execução dos respectivos programas às esferas estadual e municipal, bem como a entidades beneficentes e de assistência social.

Não se pode olvidar, ainda, que, nos termos do art. 198, I, da Constituição Federal, o Sistema Único de Saúde é descentralizado, com direção única em cada esfera de governo, bem como que é competência da direção municipal do SUS "planejar, organizar, controlar e avaliar as ações e os serviços de saúde e gerir e executar os serviços públicos de saúde" (art. 18, inciso I, da Lei Federal n. 8.080/90).

Sendo assim, afigura-se compatível com a Constituição Federal e com o ordenamento infraconstitucional a edição de lei municipal voltada a estabelecer padrões de conduta à rede médico-hospitalar e postos de saúde voltadas à proteção da gestante e do nascituro, cabendo às Comissões de mérito analisar a conveniência e oportunidade da medida.

Durante a tramitação do projeto, devem ser realizadas pelo menos 2 (duas) audiências públicas, nos termos do art. 41, inciso XI, da Lei Orgânica do Município.

Para ser aprovado, o projeto depende do voto da maioria absoluta dos membros da Câmara, conforme art. 40, § 3º, inciso XII, da Lei Orgânica do Município.

Ante o exposto, somos pela LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 17.02.2016.

Alfredinho - PT - Presidente

Conte Lopes - PTB

Ari Friedenbach - PHS

Eduardo Tuma - PSDB

Ricardo Teixeira - PV

Arselino Tatto - PT

David Soares - PSD

Sandra Tadeu – DEM - Relator

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 19/02/2016, p. 127

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site www.camara.sp.gov.br.